



MINISTÉRIO DA FAZENDA

GMN.

Sessão de 03 de dezembro de 19 81.

ACORDÃO Nº 101-72.915

Recurso nº 84.336 - IRPJ - EX. DE 1976

Recorrente BUISCHI COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO - SP

PASSIVO FICTÍCIO - É tido como tal e deve ser tributado, como omissão de receita, o Passivo Exigível de um balanço que não for comprovado através de documentação hábil e idônea.
RELEVAÇÃO DE MULTA REGULAMENTAR - Não é da competência do Conselho de Contribuintes o perdão referente à multa cominada pelo Regulamento do Imposto de Renda.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BUISCHI COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 03 de dezembro de 1981.

AMADOR GUTERRELO FERNÁNDEZ

PRESIDENTE

AGOSTINHO SERRANO FILHO

RELATOR

VISTO EM ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR

SESSÃO DE: - 4 DEZ 1981

DA FAZENDA

NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, RAUL PIMENTEL, LUIZ ANDRÉ NETO (Suplente) e OLAVO JOÃO GALVÃO (Suplente).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0840/050.695/81-18

RECURSO N.º: 84.336

ACÓRDÃO N.º: 101-72.915

RECORRENTE: BUISCHI COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

BUISCHI COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA., com se de à Rua André Rebouças, nº 1123, Ribeirão Preto, SP, inconformada com a decisão singular, de fls. 15 a 17, que manteve a exigência tributária do Auto de Infração, de fls. 07, recorre tempestivamente a este Conselho.

A origem do presente processo são as seguintes glosas do Auto de Infração:

1º) A empresa comprovou, do saldo de Cr\$318.093,38 da conta de Fornecedores constante do Passivo Exigível do Balanço Patrimonial, levantado em 31 de dezembro de 1975, só a importância de Cr\$ 257.760,04, deixando de comprovar o valor de Cr\$ 60.333,34, o que caracterizou omissão de receita.

2º) Não comprovou a importância de Cr\$ 45.000,00, referente ao saldo de Cr\$ 70.000,00 da conta Títulos a Pagar do Passivo Exigível, constante do balanço encerrado em 31 de dezembro de 1975.

3º) A empresa não procedeu à correção monetária do Imobilizado, referente ao balanço de 31 de dezembro de 1974, o que resultou na aplicação da multa de Cr\$ 1.000,00, prevista no artigo 529 do RIR/75.

Em sua impugnação tempestiva, de fls. 9 a 10, diz em síntese:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 0840/050.695/81-18
ACÓRDÃO Nº 101-72.915

Quanto à comprovação da conta Fornecedores, é natural que, depois de 5 anos, não haja mais documentos para comprovar tudo. Não se pode, porém, presumir que houve sonegação fiscal, pois o Fisco tem meios para diligenciar junto aos fornecedores e verificar a realidade dos passivos.

"Quanto ao passivo de títulos a pagar vale ver que a pessoa física do supridor declarou na sua relação de bens, constante da declaração de rendas, tal crédito junto a dependente".

Quanto à multa, a empresa pede relevação do fato, porque não houve dolo. Ademais, como o balanço referia-se a 31 de dezembro de 1974, não se poderia aplicar a multa do Decreto 36186/75, que não pode retroagir.

Em seu recurso, de fls. 22 e 23, repete as mesmas razões das impugnação.

É o relatório.

V O T O:

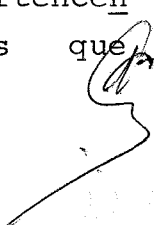
Conselheiro AGOSTINHO SERRANO FILHO, RELATOR:

O nosso julgamento se cingirá aos três itens do Auto de Infração.

Em primeiro lugar o fiscal autuante afirma que a empresa não comprovou o valor de Cr\$ 60.333,34 do Passivo Exigível do Balanço de 31 de dezembro de 1975.

A defesa da empresa consistiu em alegar o seguinte, conforme fls. 9 da impugnação e 22 do recurso: "Quanto à primeira exigência, saldo de fornecedores, vale ver que decorridos agora mais de 5 anos é natural que alguns documentos se encontrem faltantes".

O Código Comercial Brasileiro no inciso 3º do artigo 10º diz: "Todos os comerciantes são obrigados a conservar em boa guarda toda a escrituração, correspondência e mais papéis pertencentes ao giro do seu comércio, enquanto não prescrevem as ações que



lhes possam ser relativas". O Decreto-Lei nº 486, de 3 de março de 1969, repete a mesma ordem: "O comerciante é ainda obrigado a conservar em ordem, enquanto não prescritas eventuais ações que lhe sejam pertinentes, a escrituração, correspondência e demais papéis relativos à atividade, ou que se refiram a atos ou operações que modifiquem ou possam vir a modificar a situação patrimonial do comerciante".

Com fulcro no artigo 174 do C.T.N., "a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva". A constituição do crédito em litígio se deu no dia da entrega da declaração de rendimentos, referente ao exercício de 1976.

Ora, tendo sido o Auto de Infração lavrado no dia 3 de abril de 1981, nada existe no processo que nos leve a julgar que houve decadência da ação para exigir o crédito tributário. Nem mesmo a interessada alegou tal argumento. Portanto, ela tinha obrigação de ter guardado os documentos necessários para comprovar seu Passivo Exigível.

Com relação à outra glosa, como disse o fiscal às fls. 07 do Auto de Infração, a empresa não comprovou a importância de Cr\$ 45.000,00, referente ao saldo de Cr\$ 70.000,00 da conta Títulos a Pagar do Passivo Exigível. A empresa só comprovou a importância de Cr\$ 25.000,00. A defesa consiste simplesmente em afirmar, de acordo com fls. 9 da impugnação e fls. 23 do recurso: "Quanto ao passivo de títulos a pagar vale ver que a pessoa física do supridor declarou na sua declaração de bens, constante da declaração de rendas, tal crédito junto a recursante". Enquanto a fiscalização pede provas que documentem o Passivo Exigível, novamente a empresa apenas faz alegações. A prova consistiria em apresentar a documentação que fundamente o fato escriturado. Contra falta de documentação não há argumentos, quando ela é essencial.

O último requerimento da autuada não pode nem sequer ser conhecido, porque não é da competência deste Conselho re-
levar multa regulamentar.

Por essas razões, nego provimento ao recurso.

AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR.